



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 699

00083 ETIQUETA



CD/15686.00127-50

DATA 17/11/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 699, de 2015
--------------------	-----------------------------------

AUTOR Deputado Sérgio Vidigal	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

Acrescente-se o artigo 312-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ao Código Brasileiro de Trânsito:

Art. 312-A. Nos casos dos crimes previstos nesta Seção, deverá a vítima de acidente de trânsito, seja ela fatal ou não, ser submetida a exame de alcoolemia e toxicológico.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende acrescentar o artigo 312-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ao Código Brasileiro de Trânsito.

A Seção em que se pretende inserir o dispositivo trata dos crimes em espécie e elenca as infrações que podem ser cometidas pelos condutores de veículos.

O artigo a ser incluído assegura a coleta imediata de sangue e/ou urina em todas as vítimas de acidente de trânsito. Atualmente, a matéria é disciplinada pelo artigo 11 da Resolução nº 432, de 23/01/2013, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, que obriga a **realização do exame de alcoolemia apenas para as vítimas fatais de acidentes de trânsito.**

A alteração busca contribuir para elucidação e análise criteriosa dos crimes ocorridos no trânsito. A título de ilustração, citamos o caso do condutor que atropela acidentalmente um pedestre alcoolizado que se lançou contra o veículo. Se comprovada a embriaguez, fica excluída a responsabilidade do motorista. A preservação da prova de que o acidente foi provocado pela vítima

pode inocentar o motorista em um processo criminal.

A obrigatoriedade do exame, ainda que restrito às vítimas fatais, está prevista apenas pela Resolução nº 432 do Contran, o que torna precária a situação jurídica que permeia o tema.

Portanto, a alteração sugerida pretende tão-somente aprimorar o Código Brasileiro de Trânsito, conferindo mais eficácia para a segurança do trânsito brasileiro.

ASSINATURA

Brasília, 17 de novembro de 2015.

